



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: MSV 00426/2020 (PL – 0051.1/2020)

Procedência: Executivo – Governador do Estado.

Ementa: Veto Parcial ao PL/051/20, de autoria de Todos os Deputados, que "Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providência, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)."

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Mensagem de Veto Parcial por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, do art. 3º e parágrafo único do Projeto de Lei nº 0051.1/2020, fruto da Emenda Substitutiva Global apresentada por Todos os Deputados, que *"veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia no novo Coronavírus (COVID-19)"*.

A Emenda Substitutiva Global constituiu-se de 4 (quatro) artigos, *in verbis*:

"Art. 1º Fica vedado o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a contar da data da publicação do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Art. 2º As empresas distribuidoras de energia elétrica, água, esgoto e gás deverão postergar os débitos tarifários de todos os consumidores do Estado de Santa Catarina, referentes aos meses de março e abril de 2020.

Art. 3º As empresas distribuidoras de energia elétrica e gás poderão postergar o recolhimento do ICMS, durante 12 (doze)



meses sucessivos, no montante correspondente a 5% (cinco por cento), a partir de maio de 2020.

Parágrafo único. O montante do imposto postergado poderá ser recolhido em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e sucessivas, após o término do prazo de postergação".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A tramitação da matéria ora vetada parcialmente foi regular e a Emenda Substitutiva Global foi aprovada em Turno Único em Sessão Plenária do dia 25/03/2020.

O autógrafo da matéria aprovada por esta Casa de Leis foi encaminhado ao Executivo, por intermédio do Ofício nº 072/2020, de 30/03/2020.

Em 24/04/2020 sobreveio veto ao art. 3º, parágrafo único, do PL nº 0051.1/2020, do Governador do Estado, lido no Expediente do dia 28/04/20, por ser "inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 171/20, da Procuradoria Geral do Estado (PGE), no Parecer nº 186/2020, da Consultoria Jurídica, e na informação GETRI nº 82/20, da Diretoria de Administração Tributária, ambas da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)".

É o Relatório.

PARECER:

De acordo com o art. 305 do Regimento Interno da Alesc, depois de recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada e remetida à Comissão de Constituição e Justiça para análise dos requisitos constitucionais quanto à forma, exclusivamente, previstos nos §§ 1º e seguintes do art. 54 da Constituição do Estado.

Diz o artigo 54 da Constituição Estadual:



Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Em data de 08 de maio de 2020 o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em decisão do desembargador Jaime Ramos, nos autos do **Mandado de Segurança Coletivo (Órgão Especial) nº 5010030-68.2020.8.24.0000/SC**, impetrado pela Federação das Cooperativas e de Desenvolvimento Rural de Santa Catarina - FECOERUSC, *afastou liminarmente a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 17.933/2020.*

Em sua decisão liminar, assim se manifestou o Desembargador catarinense, Dr. Jaime Ramos:

"Portanto, em princípio, num exame perfunctório, há uma grande possibilidade de o Governador do Estado de Santa Catarina, ao sancionar a Lei Estadual n. 17.933/2020, estendendo a vedação de suspensão do fornecimento de energia elétrica até o dia 31/12/2020, e postergando os débitos tarifários dos meses de março e abril/2020 de todas as classes de consumidores do território estadual, os quais serão cobrados em doze (12) parcelas iguais e sucessivas, sem encargos ou multas, a contar do mês de maio/2020, ter extrapolado a competência legislativa do Estado porque compete privativamente à União legislar sobre energia elétrica, assim como a competência da ANEEL, a quem cabe definir, por força da Resolução Normativa n. 414/2010, as



condições e casos em que poderá haver suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Note-se, portanto, que a Resolução Normativa n. 878, de 24/03/2010, da ANEEL, que restringiu a proibição de suspensão, por inadimplemento, a determinadas unidades consumidoras, é bem mais restritiva, vale dizer, não alcança genericamente toda e qualquer classe de consumidor, como fez a Lei Estadual n. 17.933/2020, mas apenas aqueles consumidores indicados no art. 2º, incisos I a V, da citada resolução normativa."

Cumpre destacar a **recente decisão do STF** que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul. Trata-se da **ADI 3866/MS**, também citada pelo já referido Parecer nº 171/20_PGE, **julgada em 30/08/2019**. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o "*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificadamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal*" (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJE 16/09/2019)

Como se percebe acima, **o Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, afastou liminarmente a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 17.933/2020**, enquanto que o **veto do Governador do Estado, ora em análise, recaiu sobre o art. 3º e parágrafo único**, seguindo o entendimento do STF, acima referenciado, além do Parecer nº 171/2020, da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, na informação GETRI nº 82/20, da Diretoria de Administração Tributária, e no Parecer nº 186/2020, da Consultoria Jurídica, ambas da Secretaria de Estado da Fazenda -SEF.

O art. 3º do Projeto de Lei nº 0051.1/2020, ao pretender autorizar as empresas distribuidoras a postergarem o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no entendimento da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio de sua Consultoria Jurídica e da Diretoria de Administração Tributária:



"...está eivado de inconstitucionalidade material ao pretender permitir que empresas distribuidoras de energia elétrica e gás posterguem o recolhimento do ICMS, tendo em vista que o benefício fiscal não foi previamente autorizado por deliberação dos Estados e do Distrito Federal e que tal benefício interfere diretamente no cálculo do valor devido aos Municípios a título de participação na arrecadação do referido tributo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g"; e art. 158, inciso IV, ambos da Constituição da República)."

Outro entendimento dos órgãos Governamentais é o de que:

"...o referido dispositivo apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que tal medida acarretará grande impacto financeiro aos cofres públicos, inviabilizando o fluxo de caixa das distribuidoras e a arrecadação estatal".

Ademais, a medida pretendida neste dispositivo legal, na prática, não teria mais aplicabilidade posto que no art. 1º do referido Projeto de Lei, *a vedação do corte de energia elétrica, água, esgoto e gás se daria até 31 de dezembro de 2020.*

Outro aspecto a ser levado em conta é o lapso temporal expresso no art. 3º, ora vetado, que pretendia a postergação do recolhimento do ICMS, durante 12 (doze) meses sucessivos, no montante correspondente a 5% (cinco por cento), *"a partir de maio de 2020".*

VOTO:

Em virtude da norma constitucional insculpida no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, detém o Governador do Estado o legítimo poder de controle da constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, apondo-lhes veto quando ficar constatada a inconstitucionalidade ou a contrariedade ao interesse público da norma almejada.



Com efeito, com fundamento no RIALESC em seus arts. 72, II, 210, IV e 305, § 1º, a análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, deve contemplar **(I)** a admissibilidade da tramitação processual e o cumprimento das condicionantes formais previstas nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição Estadual, os quais a meu ver restaram plenamente respeitados, conforme se depreende dos autos e, **(II)** o mérito, quanto à sua manutenção ou à sua rejeição, conforme previsão dos §§ 4º e 5º, do já citado art. 54 da Carta Política Estadual.

Ante o exposto, por corroborar as razões de veto consubstanciadas na análise da matéria pelo Governador do Estado, sobretudo, no Parecer nº 171/2020, da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, fls. 09/13; na informação GETRI nº 82/20, da Diretoria de Administração Tributária, fls. 05/07; e no Parecer nº 186/2020, da Consultoria Jurídica, fls. 07v/08v, ambas da Secretaria de Estado da Fazenda -SEF, voto, na órbita deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** formal de tramitação processual e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO DO VETO** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0051.1/2020, constante da Mensagem de Veto nº 00426/2020, e posterior encaminhamento da matéria para superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala das Comissões, em

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR